



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.336/02

**Verificação de cumprimento de Contrato por parte do DER-PB  
Departamento de Estrada de Rodagens da Paraíba**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS  
DOS CONTRATOS PJ-006/92 e PJ-007/92. PELO  
CUMPRIMENTO. PELO ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0733/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 08.336/02**, que trata da apuração de possíveis prejuízos incorridos pela Administração Estadual, em razão do descumprimento, por parte do DER-PB, de cláusulas dos Contratos PJ-006/92 e PJ 007/92, referentes ao reajustamento dos preços antes da conversão dos valores para URV, e pela inobservância, após esta, dos artigos 15º, §§ 2º e 5º, da Lei 8.880/94, segundo decisão nº 1422/02, do Tribunal de Contas da União, sobre os contratos celebrados entre a ENARQ e o DER-PB, com recursos federais, destinados à realização de obras da duplicação da BR 230, Km 0 a 27,5, trecho Cabedelo-João Pessoa, e,

**CONSIDERANDO** que a Unidade Técnica, após exame da documentação apresentada, inclusive defesa, entendeu não ter havido qualquer prejuízo causado pelo DER-PB, em função do descumprimento das cláusulas acima mencionadas, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;
- 2) **Determinar** o envio de cópia da presente decisão, juntamente com os relatórios da Unidade Técnica, fls. 579/580 e 902/03, ao TCU – Secretaria de Controle Externo na Paraíba.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08.336/02**

### **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se apuração de possíveis prejuízos incorridos pela Administração Estadual, em razão do descumprimento, por parte do DER-PB, de cláusulas dos Contratos PJ-006/92 e PJ 007/92, referentes ao reajustamento dos preços antes da conversão dos valores para URV, e pela inobservância, após esta, dos artigos 15º, §§ 2º e 5º, da Lei 8.880/94, segundo decisão nº 1422/02, do Tribunal de Contas da União, sobre os contratos celebrados entre a ENARQ e o DER-PB, com recursos federais, destinados à realização de obras da duplicação da BR 230, Km 0 a 27,5, trecho Cabedelo-João Pessoa.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório sugerindo a notificação do Diretor Superintendente do DER-PB, para que enviasse a esta Corte toda documentação relativa aos contratos, incluindo datas e valores dos pagamentos efetuados, tendo o gestor atendido prontamente, com apresentação da respectiva defesa.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

- Consta na documentação acostada cópias de folha de pagamento à contratante por intermédio da Tesouraria Geral do DER correspondente aos serviços, acompanhadas de cópias de Notas de Empenho e cópias de Notas Fiscais de Serviços emitidas pela ENARQ;
- Constam tabelas com a seqüência das medições, Nota de Pagamento de Restos a Pagar, e Extrato de Pagamento, Folha de Pagamento referente a atualização Monetária e respectiva Nota Fiscal;
- Constam a consulta formulada pelo DER sobre aplicação da correção monetária e o respectivo Parecer emitido pela ACP France Tavares de Medeiros;
- Consta, ainda, Parecer da DELIC a respeito de consulta sobre a forma de contagem de prazo de inadimplência da obrigação por parte do órgão contratante com vista à incidência de atualização monetária do valor das medições realizadas e não pagas dentro do prazo estabelecido em contrato;

Concluindo, a Unidade Técnica entende que a documentação anexada elide as dúvidas levantadas, não se configurando prejuízos incorridos pela Administração Estadual em razão do descumprimento, por parte do DER-PB, de cláusulas dos Contratos PJ-006/92 e PJ-007/92, objeto da decisão nº 1422/2002 do TCU.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08.336/02

### PROPOSTA DE DECISÃO

**CONSIDERANDO** que a Unidade Técnica, após exame da documentação apresentada, inclusive defesa, entendeu não ter havido qualquer prejuízo causado pelo DER-PB, em função do descumprimento das cláusulas acima mencionadas, proponho aos Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 3) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos;
- 4) **Determinem** o envio de cópia da presente decisão, juntamente com os relatórios da Unidade Técnica, fls. 579/580 e 902/03, ao TCU – Secretaria de Controle Externo na Paraíba.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**